

Parece que foi ontem: processo penal, crimes hediondos e a visão do Supremo Tribunal Federal

It seems like yesterday: criminal procedure, heinous crimes and the vision of the Supreme Court

Anarda Pinheiro Araújo¹

Nestor Eduardo Araruna Santiago²

Resumo

A discussão acerca dos crimes hediondos encontra-se em evidência, vez que evoluções e retrocessos fazem parte da sua história legislativa e jurisprudencial. A Constituição Federal (CF) em seu artigo 5º, inciso XLIII determina um tratamento penal mais severo aos crimes hediondos e aos seus equiparados. De fato, este mandamento constitucional se reporta ao princípio da proporcionalidade, pois reserva aos crimes de maior repercussão jurídica tratamento mais severo. Foi no sentido de reprimir tais condutas violentas e graves que se deu a criação da Lei n. 8072/90, que regula os crimes hediondos. Ocorre que ao entrar em vigência a lei enumerou os crimes hediondos de forma taxativa, sendo reformada, posteriormente, pelas Leis n. 8.930/90 e n. 9695/98 com a inclusão de outros tipos penais. Na seara processual, a citada lei foi alvo, durante muito tempo, de críticas fortíssimas. Em sua redação original, o artigo 2º vedava a concessão de fiança, de liberdade provisória e progressão de regime. Porém com a evolução do pensamento humanitário esses temas foram remodelados nas evoluções legislativas e no posicionamento dos tribunais brasileiros. Contudo, o que se observa desses julgados, em especial do Supremo Tribunal

¹ Advogada e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Bolsista CAPES. Universidade de Fortaleza. <http://lattes.cnpq.br/7421726992068160>. E-mail: anarda.araujo@hotmail.com

² Professor do PPGD - Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e da Universidade Federal do Ceará (UFC). Assessor Jurídico do TJCE. <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>. E-mail: nestoreasantiago@gmail.com

Federal, em relação à legislação sobre os crimes hediondos, é um aparente contradição jurisprudencial: por vezes a evolução de seus entendimentos se dá de forma satisfatória e vanguardista, como é o caso da possibilidade de progressão de regime, e, por outro lado, apresenta reflexões ainda arcaicas no sentido de inflexibilidade de algumas medidas como o relutante posicionamento acerca da concessão liberdade provisória.

Palavras-chave: Crimes hediondos. Processo penal. Supremo Tribunal Federal. Evolução jurisprudencial.

Abstract

Discussions about the heinous crimes is in evidence and developments and setbacks are part of his story both on the legislative and the courts. The Constitution in its article 5, paragraph XLIII determines a more severe penal treatment to heinous crimes and their equivalent. In fact, this commandment refers to the constitutional principle of proportionality, because it allows the greatest crimes of legal repercussions harsher treatment. The law 8072/90 aimed at the prosecution of violent conduct. It happens that when the law comes into force heinous crimes enumerated exhaustively, and reformed later by law 8930/90 and 9695/98 with the inclusion of other criminal types. The process aspects, the mentioned law was targeted for a long time, very strong criticism. In its original wording, the second article prohibited the granting of bail, provisional freedom and progression of the scheme. But the evolution of humanitarian thinking changed the laws and the courts judged. However, those judged to be observed, especially the Supreme Court, in relation to legislation on heinous crimes, is an apparent contradiction jurisprudential: sometimes their understanding of the evolution takes place in a satisfactory manner, such as the possibility of progression of the scheme, and on the other hand, presents reflections still archaic in the sense of inflexibility of certain measures such as positioning of the provisional freedom.

Keywords: Heinous crimes. Criminal procedure. Supreme Court. Developments in jurisprudence.

Introdução

A Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos (LCH) - vem regulamentar o que o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal (CF) determina: um tratamento penal mais severo aos crimes hediondos e aos seus equiparados. De certo que a CF, quando expediu esse mandamento, reporta-se ao princípio da proporcionalidade, pois procura reservar aos crimes de maior repercussão jurídica tratamento mais severo, com o objetivo de se evitar a prática desses ilícitos mais graves.

Nos termos do art. 1º da LCH, já alterado por outras leis, são considerados hediondos o homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio. Além disso, há os enumerados no art. 2º, que são equiparados a hediondos, como a tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes.

No que diz respeito aos aspectos processuais, a LCH foi alvo, durante muito tempo, de críticas fortíssimas. Em sua redação original, o artigo 2º vedava a concessão de fiança, de liberdade provisória e progressão de regime prisional.

Quanto à fiança, deve-se atentar para o fato de que como os crimes hediondos possuem, quase que totalmente, pena mínima superior a dois anos de reclusão ou realizados com emprego de violência ou grava ameaça a pessoa, a fiança, de certo modo, já estaria vedada explicitamente em outro diploma normativo. Nesse mesmo sentido, encontra-se o posicionamento acerca da liberdade provisória.

Mesmo após a Lei n. 11.464/07, que veio suprimir a liberdade provisória do rol de vedações impostas aos crimes hediondos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consiste em que

a própria inafiançabilidade enseja a vedação da liberdade provisória. Diante disso, a maioria dos seus julgados vem negando o direito à liberdade provisória aos acusados de crimes hediondos, ensejando violação expressa ao postulado da presunção de inocência, notadamente no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

Outra discussão quanto ao tema foi o fato da LCH prever o cumprimento total da pena em regime fechado. Ora, se o sistema processual penal brasileiro, prima pela ressocialização do condenado, como poderia esse vir a ser reinserido na sociedade se o cumprimento de sua pena deveria ser integralmente fechado? Desta feita, somente em 2006, o STF declara a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da LCH, passando a admitir a progressão de regime para essa modalidade de crime, desde que preenchidos alguns requisitos específicos, com a promulgação da Lei n. 11.464 de 2007.

Serão tratados, então, os pontos mais significativos e discutidos pelo STF em relação aos crimes hediondos, nesses vinte anos de vigência da LCH.

1 Crimes hediondos: aspectos gerais

Para que possam ser estudadas as variações jurisprudenciais acerca dos crimes hediondos, fazem-se totalmente necessários alguns comentários sobre seus conceitos e contexto histórico. Afinal, os crimes hediondos, no decorrer da história brasileira, passaram por diversas evoluções, inclusive no que diz respeito ao seu próprio conceito.

1.1 Sistemas e definição

O princípio da proporcionalidade, aplicado ao direito penal, informa, dentre várias outras postulações, que para os crimes de maior gravidade deve haver um maior rigor em relação às sanções impostas. Nesse sentido, crimes que afetem um bem jurídico com menor relevância social não devem ser tratados da mesma forma que um crime mais grave e que merece maior repressão por parte do Estado.

Sem dúvida, os crimes hediondos se mostram como infrações de intensa repulsa e clamor público. Representam lesões graves a bens jurídicos socialmente relevantes, causando reprovação ética social por sua alta potencialidade ofensiva.

Diante disso, seria adequado conceituar o que são crimes hediondos. Antes disso, torna-se necessário o conhecimento acerca dos critérios que justificam a inclusão de um crime como hediondo. Existem três sistemas: o legal, o judicial e o misto.

O *sistema legal* informa que somente a lei pode elencar, dentro de um rol taxativo, os crimes a serem considerados como tais. Isso significa que nem o delegado, nem o juiz, nem o promotor de justiça, podem, diante de suas convicções sobre o cometimento do crime, atestá-lo como hediondo se este não estiver presente dentro do rol explicitado pela lei. Não há, pois, avaliações discricionárias. É o sistema adotado pelo Brasil.

O *sistema judicial*, ao contrário do sistema legal, declara que caberia ao juiz enumerar os crimes que deveria ser tratados como hediondos, conforme cada caso concreto, avaliando as circunstâncias de forma discricionária.

Já o *sistema misto* propõe que a lei poderia enumerar alguns crimes como hediondos, mas que esse rol fosse meramente exemplificativo, podendo o juiz, dependendo do caso, enquadrar outros crimes como hediondos.

Assim, o legislador brasileiro, lançando mão de um mandato ou indicações de criminalização (PASCHOAL, 2003, p. 106), elaborou rol exaustivo dos crimes hediondos, estabelecendo, na visão de Carvalho (1992, p. 97), verdadeira responsabilidade objetiva, “aleiado dos fatos concretos”, estabelecendo-se um critério deveras fluido para indicação da hediondez do crime perpetrado.

Além disso, o mesmo legislador lança mão do critério de equiparação de crimes a hediondos, quando o faz com relação ao tráfico de entorpecentes, tortura e terrorismo, que têm legislação própria,

tornando ainda mais difícil a conceituação – e mesmo a definição – do que seja crime hediondo, valendo-se de um “furor repressivo” (FRANCO, 2007, p. 106) como paradigma de classificação de um delito como hediondo.

Desta feita, não é arriscado dizer que a conceituação de crime hediondo, embora se afaste do arbítrio judicial, fica ao talante do legislador, que conceitua e define os crimes hediondos com base num critério ou qualificação jurídica, extremamente vinculado ao movimento da lei e da ordem (FRANCO, 2007, p. 100).

1.2 Contexto histórico

A repressão aos crimes hediondos iniciou com a promulgação da CF. Com isso, vários projetos de lei começaram a surgir no Congresso Nacional, visando regulamentar o texto constitucional. Um ano após a vigência da CF, em 1989, foi proposto o primeiro projeto referente ao assunto (PL n. 2.105), agravando a pena para os crimes de sequestro, de estupro seguido de morte e de roubo. No mesmo ano, outro projeto (PL 2.154) previu dispositivos mais rigorosos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, no qual a prisão preventiva se revestia de caráter obrigatório.

Mas sem dúvida, o de maior importância para essa época fora o projeto n. 2.529, que estabelecia como hediondos os crimes de estupro, sequestro, genocídio, violências contra menores impúberes, periclitamento de vida de passageiros de transporte coletivo, roubo com homicídio e aqueles praticados com perversidade, além de cominar a aplicação em dobro das penas destinadas a esses crimes.

Ainda em 1989 foi apresentado projeto de n. 3.875 que fixava penas superiores a vinte anos de reclusão para os crimes tidos como hediondos.

Somente em junho de 1990 foi promulgada a LCH, de autoria do ex-Deputado Federal Roberto Jefferson, que veio a regulamentar, com maior clareza, o estudo acerca dos crimes hediondos e seus aspectos

processuais, respondendo com maior altivez a onda de crimes com requintes de crueldade cometidos no Brasil nos últimos anos.

Desde a ocorrência de alguns crimes que chocaram toda a sociedade brasileira, principalmente no final dos anos 80 e começo dos anos 90, a população passou a cobrar com maior altivez medidas eficazes no combate e repressão de crimes mais graves. Diante disso, a LCH não veio só adequar a sistemática penal brasileira à CF, mas também atender a um anseio social.

Ocorre que ao prever certos crimes como hediondos, a LCH deixou de elencar o homicídio qualificado como tal. Nesse sentido, foi promulgada a Lei n. 8.930, em 1994, acrescentando esse crime ao rol do art. 1º. Além disso, também tratou o homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio como hediondo.

Oito anos depois, pressionados pelo escândalo da falsificação da pílula anticoncepcional *Microvar*, que ficou conhecido como “pílula de farinha”, outra alteração foi feita: a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais como crime hediondo pela Lei n. 9695/98. Esta inclusão legal provocou inúmeras discussões sobre o assunto, quando diversos doutrinadores afirmaram que essa inclusão feriria o princípio da proporcionalidade por não se tratar, pelo menos em tese, de um crime com alto grau de gravidade.

Contudo, a modificação mais recente, e que tange mais de perto os objetivos deste trabalho, deu-se em relação à concessão da liberdade provisória e da progressão de regime aos crimes hediondos, antes vedados pela LCH, com a edição da Lei n. 11.464, de 2007.

2 Questões processuais da Lei nº 8.072/90 e a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

É impossível não questionar a influência dos julgados do STF nas evoluções legislativas relacionadas aos crimes hediondos. De fato, a

maioria das mudanças na LCH, senão todas, provieram de evoluções jurisprudenciais. Por isso, além de se esclarecer pontos processuais da referida lei, procurou-se estabelecer e apontar as principais decisões acerca do tema.

2.1 Fiança

A palavra fiança vem da palavra *fidare*, que tem por significado “confiar em alguém” (MIRABETE, 2006, p. 414). Nesse sentido, a fiança é o valor pago por uma pessoa para que, assumindo os compromissos processuais, possa a vir responder em liberdade o processo. Segundo Marques (1997, p. 132), cuida-se de ônus imposto ao réu, já que a partir de sua concessão e adimplemento, o acusado passa a ter vinculação presencial aos atos do processo e restrição da liberdade ambulatoria, mesmo solto.

A fiança se configura como um direito subjetivo constitucional do acusado, permitindo-lhe a prestação de uma caução com a consequente possibilidade de conservar sua liberdade até a sentença penal irrecorrível, ou seja, de garantir a sua liberdade provisória. Além do mais, se presentes todos os requisitos para a sua concessão e esta não se verificar, se configurará constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, além de abuso de autoridade (art. 4º da Lei 4.898/65). Outro fato de grande interesse é notar que a fiança pode ser prestada desde a prisão em flagrante do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A inafiançabilidade decorre, pois, da natureza da infração penal ou das condições pessoais do acusado, conforme artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

Mas quais crimes podem ser afiançáveis? A resposta pode ser encontrada através de um estudo inverso, já que o CPP revela quais os crimes que não admitem fiança. Segundo artigo 323, não será concedida a fiança para os crimes punidos com reclusão em que a pena mínima seja superior a dois anos; para as contravenções penais; para os crimes

onde o réu for considerado vadio; para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso; para os crimes punidos com reclusão que provoquem clamor público ou sejam cometidos com violência ou grave ameaça.

Além das previsões legais estabelecidas no CPP, leis especiais e a Constituição Federal podem elencar outras vedações legais de concessão de fiança, como é o caso do porte de arma (Lei n. 10.826/03) e os crimes hediondos (artigo 5º, LXIII, CF/88).

STF - O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. (STF - HC 98548 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/11/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

A própria LCH, em seu inciso II do art. 2º, veda expressamente a concessão de fiança aos acusados de crime hediondo, em razão de modificação trazida pela edição da Lei n. 11.464/2007.

Diante disso, resta muito claro que aos acusados da prática de crimes hediondos ou equiparados não será garantido o direito à fiança, e, por conseguinte, a liberdade provisória com fiança. Porém, conforme alteração mais recente da Lei n. 8.072/90, a liberdade provisória sem fiança é totalmente compatível com o instituto dos crimes hediondos, como se verá.

2.2 Liberdade provisória

A liberdade provisória é um instituto processual que garante ao acusado de um crime o direito de responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pode ainda ser vinculada a algumas obrigações e pode ser revogada a qualquer tempo.

Este tema é um dos tópicos mais questionados, hoje, no STF, em tema de crimes hediondos, já que se discute a concessão de liberdade provisória para os referidos crimes.

ALCH, antes da reforma promovida pela Lei n. 11.464/2007, proibia expressamente a concessão de liberdade provisória em seu artigo 2º, inciso II. Após o advento da lei 11464/07 o inciso II foi modificado, sendo abolida de seu texto a expressão “liberdade provisória”. Sendo assim, pela LCH, apenas a concessão de fiança é que seria vedada para os crimes hediondos.

Assim, observa-se que existem duas espécies de liberdade provisória: com ou sem fiança. Desta feita, a LCH estaria apenas reservando a vedação para a concessão de liberdade provisória com fiança, restando possível a liberdade provisória sem fiança.

No entanto, esse não vem sendo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte vem entendendo que a vedação à liberdade provisória aos crimes hediondos decorre da própria inafiançabilidade destes:

STF - A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.464/07, que, ao retirar a expressão ‘e liberdade provisória’ do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a

jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (Grifo nosso). (STF HC 97975 / MG - MINAS GERAIS. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

Como se vê, o entendimento segue o raciocínio de que a vedação da liberdade provisória em sede de crimes hediondos decorre da inafiançabilidade destes, previstos pela própria CF no inciso XLIII do artigo 5º. Desta feita, segundo entendimento majoritário, mesmo com o advento da Lei n. 11.464/2007 a liberdade provisória continua sendo incabível.

Poderia, então, se pensar na liberdade provisória sem fiança. Em tese, pelos tribunais esta também não seria possível, pois informam que juridicamente não se concebe liberdade provisória sem fiança para crimes hediondos, pois não são punidos com multa ou pena privativa de no máximo três meses.

Entretanto, há no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de liberdade provisória sem fiança com vinculações. Ou seja, segundo parágrafo único do artigo 310 do CPP, a liberdade provisória deverá ser concedida desde que não estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva conforme artigo 311 e 312 do mesmo código.

Percebe-se, diante disso, um posicionamento jurisprudencial retrógrado quando ao tema em questão. Pouca evolução se deu no que diz respeito ao entendimento do STF, que acaba por considerar inviável a concessão de liberdade provisória pelo fato dos crimes hediondos serem inafiançáveis, passando por cima da regra da defesa do réu em liberdade. Desta forma, seria inconstitucional negar a liberdade, mesmo existindo instituto processual que a garante, pelo simples motivo de afirmar que a mera inafiançabilidade vedaria sua concessão. Além disso, seria eivada de inconstitucionalidade, também, a vedação da liberdade provisória para determinados crimes, se em fase processual, há mera

acusação. Poderia até se configurar como uma antecipação de pena, ofendendo o princípio da presunção de inocência.

Muito surpreende o entendimento do STF sobre o assunto visto que a liberdade do cidadão é um bem superprotegido pela estrutura democrática do Estado brasileiro. Por isso, ninguém deve ser privado de sua liberdade sem que estejam presentes requisitos mínimos de que essa constrição seria inafastável para a aplicação da lei, ao bom andamento do processo e à proteção da sociedade. Diante disso, infere-se que a gravidade abstrata do crime hediondo, não pode por si só, ensejar a constrição de liberdade.

Entretanto, cumpre observar que foi determinada em julgamento realizado em 10 de setembro de 2009 a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 601.384/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, de forma a se discutir a controvérsia sobre a possibilidade de se conceder liberdade provisória a preso em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes, considerada a cláusula vedadora de fiança nos crimes hediondos e assemelhados.

Até o presente momento, a questão ainda não foi definida. Mas, é difícil fazer um prognóstico da decisão, nomeadamente pelo caráter generalizante da que for proferida no julgamento do recurso.

2.3 Prisão cautelar

As prisões cautelares devem ser tratadas como fenômeno excepcional, pois somente serão admitidas quando comprovada sua necessidade para que não se configure uma afronta ao princípio geral da presunção de inocência. Como o próprio nome já diz, essas prisões serão medidas cautelares para que se concretize a privação temporária do acusado mesmo antes da sentença transitada em julgado.

Deste modo, seus fundamentos encontram respaldo na urgência e na necessidade da medida. Ou seja, deverão ser cumpridos todos os requisitos para sua decretação e a medida deve ser concedida como meio necessário à aplicação da lei penal ou à preservação da paz

social. Além disso, tais prisões não devem ser entendidas como meio de culpabilidade dos acusados, por isso, são medidas excepcionais.

Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente. (OLIVEIRA, 2010, p. 504)

Ainda, devem possuir algumas características próprias como a acessoriedade, a homogeneidade e a provisoriedade. Com relação à acessoriedade pode-se afirmar que a prisão cautelar deve servir como um instrumento à execução de uma medida principal almejada. Além disso, a homogeneidade informa que só será possível sua decretação, se a medida for homogênea com o provimento final. Não se pode dar um tratamento mais rígido no curso do processo, se ao final deste, o acusado não será sequer preso. A provisoriedade, por sua vez, indica que a prisão cautelar terá caráter temporário, podendo ser revogada se não estiverem mais presentes os requisitos que ensejaram sua decretação. (FRANCO, 2007, p.439)

Do mesmo modo, as prisões cautelares só poderão ser decretadas se houver nos autos a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, de forma a não ferir o princípio da presunção de inocência. Desta forma verifica-se a sua excepcionalidade. Conforme dita a CF em seu artigo 5º, inciso LIV e LVII, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que não será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença.

A prisão pr eventiva busca impedir que possíveis condutas realizadas pelo acusado venham a colocar a efetividade do processo em risco. Deste modo, a prisão preventiva, e em especial em relação aos crimes hediondos, será decretada se presente os requisitos básicos ditados pelo artigo 312 do CPP. São eles: garantia da ordem pública,

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a lei penal, desde que presentes provas da materialidade do crime e de sua autoria. Todavia, em relação aos crimes hediondos alguns questionamentos ensejam discussões.

O primeiro deles se refere sobre a possibilidade ou não de decretação de prisão preventiva pelo simples fato de o crime ser capitulado como hediondo pela LCH. Ou seja, se a gravidade do crime seria suficiente para a decretação da prisão preventiva no caso de crimes hediondos. Segundo entendimento do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gravidade do crime não é suficiente por si só para a decretação da prisão preventiva, devendo estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

STJ - A simples alegação judicial da gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pelo paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juiz discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sendo a prisão preventiva uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. (STJ - 5.^a T. - HC 33.578 - rel. Laurita Vaz - j. 03.08.2004 - DJU 30.0802004, p. 313; STJ - 5.^a T - HC 31.444 - rel. Laurita Vaz - j. 1612.2003 - DJU 16.02.2004, p. 283)

Ou ainda como informa o STF em recente julgado:

STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE BASE FÁTICA. GRAVIDADE DO CRIME. INIDONEIDADE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Prisão cautelar para garantia de eficácia da aplicação da lei penal fundada em simples afirmação de

sua necessidade, sem indicação de elementos fáticos que a ampare. Inidoneidade. 2. **A invocação da gravidade abstrata do crime não justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.** Precedentes. 3. A existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Grifo nosso. (STF - HC 96618 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento:01/06/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Diante disso, infere-se que o simples fato de o crime ser tido como hediondo não enseja por si só a decretação da prisão preventiva. E o posicionamento atual do STF é coerente e consistente no decorrer do tempo.

Outro ponto muito discutido seria sobre a possibilidade ou não do clamor público servir como base à decretação da preventiva. Como se sabe, os crimes hediondos, em sua maioria provocam grande clamor público pelas formas que são praticados e diante disso a população assume posição bem concreta no sentido de reclamar do judiciário uma contraprestação, no caso, a prisão do acusado. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento acerca do assunto, se posicionando, majoritariamente pela impossibilidade de decretação de preventiva baseada simplesmente no clamor público.

STF - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que

satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. [...] O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. (Grifo original). (STF HC 96577 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/02/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Desta forma, segundo entendimento do STF, se o clamor público pudesse ser utilizado por si só como pressuposto para decretação de prisão preventiva nos crimes hediondos estaria ocorrendo uma grave violação ao seu caráter excepcional e ao princípio da presunção de inocência. Além disso, as decretações de prisões preventivas em crimes hediondos devem ser fundamentadas assim como em qualquer outro caso. E sua revogação é possível desde que não se encontrem mais presentes os requisitos autorizadores de sua decretação previstos no artigo 312 do CPP.

Já com relação à prisão temporária, devem ser tecidas algumas considerações peculiares quando se tratar de crimes hediondos. Como se sabe, a prisão temporária será decretada apenas para tutela das investigações criminais. Além disso, será temporária com duração fixada em lei. Os requisitos para sua decretação se encontram na Lei n. 7.960/89, que trata especificamente sobre essa modalidade de prisão cautelar. São eles: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados no artigo 1º III da citada lei. Santiago (2009, p. 16) lembra que, embora o estupro de vulnerável não esteja arrolado como crime passível de prisão temporária no referido inciso, deve ser assim considerado, por uma interpretação sistemática.

É necessário ainda lembrar que tais requisitos devem ser analisados de forma conjunta e não alternada. Desta forma, a prisão temporária só será decretada se extremamente necessária ao andamento das investigações criminais. Daí dizer que o princípio da necessidade é fundamento de sua decretação.

No caso dos crimes hediondos, o §4º do artigo 2º da LCH indica que o prazo das prisões temporárias será de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período se demonstrada extrema necessidade. Nesse sentido, difere-se dos outros crimes, cuja prisão temporária não pode ultrapassar cinco dias prorrogáveis por igual período.

É exatamente neste aspecto que residem divergências sobre o assunto. Existem indagações acerca do prazo diferenciado da prisão para os crimes hediondos. Alguns sustentam sua constitucionalidade, outros não, afirmando estar configurado um agravo ao princípio da não culpabilidade. A doutrina especializada, por vezes, afirma que a LCH, ao estipular um prazo maior em relação à prisão temporária para os crimes hediondos, estaria criando um verdadeiro estigma no acusado:

Na verdade, ao estabelecer o legislador tão alongado prazo, o que se objetivou foi punir antecipadamente aquele sobre quem pairar a acusação de prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, estigmatizando-o perante a sociedade, que parece sentir-se aliviada com a sumária punição do indiciado. (CRUZ, 1995, p. 354)

Contudo, o STF ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão. Resta, então, aguardar futuros julgados sobre o caso.

2.4 Ação penal

Ação penal, quando o crime for hediondo, é pública incondicionada, ressalvando-se o crime sexual de estupro definido no artigo 1º, inciso V. Neste caso, pela reforma introduzida no Código Penal (CP) pela Lei n. 12.015/2009, a ação será pública condicionada à representação. Nesse momento é interessante lembrar que até a presente lei citada, os crimes contra a liberdade sexual definidos no capítulo I do título VI do CP eram processados, como regra, mediante ação privada. Com a reforma, a figura do atentado violento ao pudor, antes definido no artigo 214 do CP, deixou de existir, passando sua conduta a estar inserido no crime de estupro previsto no artigo 213. Além disso, para esses crimes a ação penal adotada é a pública condicionada à representação, segundo nova redação do artigo 225 do CP.

Entretanto, como se percebe da leitura do dispositivo acima citado, para o estupro cometido contra menor de 18 anos ou contra pessoa vulnerável (menor de 14 anos, pessoa com enfermidade mental, ou enfermidade ou condição que não as faça reagir), a ação penal será pública incondicionada.

Desta forma, com exceção do crime de estupro praticado contra pessoa maior, os crimes hediondos serão processados mediante ação pública incondicionada. Esta reforma encontra muitas posições contrárias em toda doutrina que defende que esta deveria ter se dado de forma mais eficaz e ter privilegiado a figura da ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais.

Antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, havia a aplicação direta da súmula n. 608 do STF que entendia ser de ação penal pública incondicionada o estupro praticado mediante violência real. Ocorre que a citada lei modificou os dispositivos do CP referentes ao caso, tratando os crimes sexuais como de ação penal pública condicionada à representação, não fazendo qualquer exceção quanto às condutas praticadas com violência real. De tal sorte que não há mais ensejo para a manutenção da citada súmula.

Entretanto, diversos doutrinadores vêm se posicionando pela inconstitucionalidade do novo artigo 225 do CP, pugnando pela existência da referida exceção. O próprio Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 4301, de 17 de setembro de 2009 com este propósito. Porém como o tema ainda não foi decidido pela Suprema Corte, nada obsta que os juízes possam, por meio difuso, arguir a inconstitucionalidade incidental do artigo 225 do Código Penal e aplicar a Súmula 608 do STF.

No que diz respeito à competência para julgamento da ação, o juízo competente será o singular, salvo os casos de homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado definidos no artigo 1º, inciso I, da LCH, que serão de competência do Tribunal do Júri.

2.5 Progressão de regime

A LCH, no texto inicialmente vigente, previa o cumprimento total da pena em regime fechado para os condenados por crimes hediondos. Porém indagava-se sobre a impossibilidade de ressocialização do preso já que este cumpriria toda sua pena em regime fechado. Desse modo, tal pensamento começou a ganhar novos contornos nas cortes brasileiras.

A primeira discussão se deu com a publicação da Lei n. 9.455, de 1997, que concedia a progressão de regime para os condenados por crime de tortura, que é equiparado ao hediondo. Com a vigência dessa lei e pela afirmação de os crimes hediondos e equiparados devem ter tratamento isonômico, passou a se questionar se a progressão de regime poderia ser estendida aos outros crimes.

Vale ressaltar que o STJ se pronunciou sobre a querela, aceitando a extensão do benefício da progressão aos outros crimes pelo fato de pertencerem a um mesmo tratamento processual.

STJ - Ementa: RESP. - CONSTITUCIONAL - PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.077/90) - TORTURA (LEI Nº 9.455/97) - EXECUÇÃO - REGIME FECHADO - A Constituição da República (art. 5º,

XLIII) fixou regime comum, considerando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. A Lei nº 8.072/90 conferiu-lhes a disciplina jurídica, dispondo: ‘a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado’ (art. 2º, § 1º). A Lei nº 9.455/97 quanto ao crime de tortura registra no art. 1º - 7º: ‘O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. **A Lei nº 9.455/97, quanto à execução da pena, é mais favorável do que a Lei nº 8.072/90. Afetou, portanto, no particular, a disciplina unitária determinada pela Carta Política. Aplica-se incondicionalmente.** Assim, modificada, no particular a Lei dos Crimes Hediondos. Permitida, portanto, quanto a esses delitos, a progressão de regimes.’ (Grifo nosso). (STJ 6ª T - RESP. nº 140.617-GO (97/0049790-9) - Rel.: Min. Luiz Vicente Cernichiaro - j. 12.9.97)

Tempos depois, em decisão retrógrada, o STF edita a Súmula 698, vedando a aplicação analógica da progressão de regime prisional para o crime de tortura aos demais crimes hediondos e equiparados: “Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.”

Por meio dessa decisão o STF impossibilitou os tribunais de evoluírem em suas decisões, estabilizando o assunto. Somente em 2006 é que o próprio STF vem declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da LCH por meio do julgamento do HC 82959/SP:

STF - Ementa PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia

da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (STF HC 82959 SP Relator(a): MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A decisão do STF foi muito criticada, posto que ao desconsiderar o parágrafo 1º do artigo 2º da LCH, o dispositivo que passou a valer para os casos de progressão de regime em crimes hediondos foi o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), que prevê tão somente o cumprimento de um sexto da pena imposta ao condenado para que ele pudesse obter a progressão de regime.

Restava então a pergunta: os crimes de maior gravidade deveriam ser tratados como crimes comuns em relação à progressão de regime? Nesse sentido, o objetivo da LCH, que era de tratar mais severamente os crimes mais graves não estaria sendo satisfeito.

Foi então nesse contexto que surgiu a Lei n. 11.464/2007, que alterou o artigo 2º da LCH, afirmando que a progressão de regime se daria após o cumprimento de dois quintos da pena se o réu fosse primário e de três quintos se fosse reincidente. Porém deveria a pena ser inicialmente cumprida, obrigatoriamente, em regime fechado.

Porém, com as mudanças trazidas por esta lei, restaram algumas dúvidas. Uma delas, senão a maior, residiria no impasse dos crimes praticados antes da vigência da Lei 11.464/07. Qual seria, então, o prazo de cumprimento da pena para que se tivesse direito a progressão de regime: o da LEP ou da Lei n. 11.464/07? Sobre o assunto o STF se pronuncia:

STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI 6.368/76). DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA 691/

STF. INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MATERIAL MAIS GRAVOSA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus sem o julgamento de mérito da ação constitucional anteriormente ajuizada. Súmula 691/STF. 2. Os fundamentos da impetração ensejam a concessão da ordem, de ofício. A Lei 11.464/07 é de se aplicar apenas a fatos protagonizados após a sua vigência. **Quanto aos crimes hediondos cometidos antes da entrada em vigor da lei em causa, a progressão de regime penitenciário está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84)**. Precedentes: HCs 91.631, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 97.602, da minha relatoria. 3. Superação do óbice da Súmula 691/STF para o deferimento do habeas corpus. Isso a fim de determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que, no tocante aos delitos hediondos cometidos em momento anterior à Lei 11.464/07, proceda a novo exame dos requisitos para a progressão do regime prisional, nos termos do art. 112 da LEP. (Grifo nosso). (STF HC 101078 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

Conforme o observado, vem o STF entendendo que, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu, deve-se se aplicado o artigo 112 da LEP nesses casos. Entretanto, a questão encontra-se pendente de repercussão geral em dois recursos extraordinários. No primeiro – 547619/AC - sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, já há manifestação de mérito pela Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso. No segundo - RE 517167/AC – sendo relator o Ministro Marco Aurélio, o parecer ministerial foi pelo provimento recursal.

Por fim, cabe observar que o STJ, por meio da súmula 471 (DJe 28 de fevereiro de 2011), aderiu ao mesmo pensamento do STF no tocante ao regime de 1/6 da pena para os condenados por crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007.

Conclusão

Vinte anos se passaram desde a promulgação da LCH, e, por meio de um estudo sucinto, porém sistemático, de seus institutos em comparação com os julgados, em especial do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar que pouca evolução ocorreu em relação ao tratamento processual ofertado a esses crimes.

A decisão de conceder aos acusados de crimes hediondos um tratamento processual mais severo indica a justificativa do legislador em combater essa modalidade de crime tão repudiada pela sociedade brasileira. Ocorre que em todo processo legislativo devem ser observados os princípios inerentes à ordem democrática e aos direitos e garantias individuais. De tal modo, que algumas mudanças ocorridas na referida lei vem de encontro a alguns princípios como o da presunção de inocência e o de aguardar o julgamento em liberdade.

Primeiramente, evolução jurisprudencial acerca da liberdade provisória foi ínfima, senão inexistente. Como, após vinte anos de discussões constitucionais na Corte Suprema, ainda se insista em dizer que a vedação à liberdade provisória é constitucional em face do cometimento de crimes hediondos? É um flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência além de desconsiderar totalmente a existência do instituto da liberdade provisória sem fiança com vinculações.

Pode-se dizer que a linha jurisprudencial do STF, nesse sentido, vem adotando um caráter meramente literal e restritivo da lei. A simples vedação a fiança nunca impossibilitou a concessão de liberdade provisória. Não há por que ser diferente com relação aos crimes hediondos. O STF vem entendendo que tais crimes devem ser tratados de forma mais rígida, mas parece desconsiderar que a gravidade abstrata da pena não pode servir de base por si só para a restrição da liberdade.

Outro ponto que merece bastante atenção é o fato de, mesmo sendo considerados crimes altamente repudiados, alguns deles ainda se processam mediante ação penal pública condicionada, como é o caso do estupro. Ora, é justamente nesse sentido que a legislação e a jurisprudência brasileira devem gastar seu tempo. Se o crime é tão grave assim, deviam ser, eles todos, sujeitos a uma ação pública incondicionada, prevalecendo-se o interesse da sociedade em detrimento do interesse da vítima, já que a intimidade, conforme decidido pelo próprio STF, não é um direito absoluto. Portanto, pouca evolução se deu nesse sentido também.

Por outro lado, é indiscutível que a Suprema Corte tem evoluído em alguns sentidos, como é o caso da concessão da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. A vedação antes existente na LCH foi declarada inconstitucional pelo STF. Pois, se o objetivo da prisão, para o sistema processual penal brasileiro, é a regeneração e ressocialização do apenado, isso seria impraticável se não fosse dado a ele o direito de vir a se integrar na sociedade de forma gradativa, vislumbrando a individualização no caso concreto.

Por fim, cabe observar que no referente à prisão preventiva, nenhuma evolução houve – e isso é benéfico - já que o STF manteve seu entendimento firmado desde 1991 que o fato de o crime ser hediondo não implica prisão provisória imediata, sob pena de reprimenda da odiada prisão preventiva obrigatória, existente em nosso sistema processual penal até a década de 1970. Sob esse prisma, o STF vem protegendo a liberdade do cidadão acusado por crime hediondo.

Portanto, o que se observa dos tribunais superiores brasileiros, em especial o STF, em relação à legislação sobre os crimes hediondos, é esse aparente contraditório jurisprudencial: por vezes a evolução de seus entendimentos se dá de forma satisfatória e vanguardista, como é o caso da possibilidade de progressão de regime, e, por outro lado, apresenta reflexões ainda arcaicas no sentido de inflexibilidade de algumas medidas tão claras e viáveis como o relutante posicionamento

acerca da liberdade provisória. Talvez, vinte anos após a vigência da lei dos crimes hediondos, fosse esperada uma evolução mais condizente com o espírito constitucional de tutela das liberdades por parte da Corte Suprema brasileira, consolidando-se uma jurisprudência congruente e coerente.

Referências

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 abr. 1997.

BRASIL. Lei nº 9695 de 20 de agosto de 1998. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1998.

BRASIL. Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2o da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **6ª T - RESP. nº 140.617-GO (97/0049790-9)** - Rel.: Min. Luiz Vicente Cernichiaro - julgamento 12/09/1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus 33.578, 5.ª T. - rel. Laurita Vaz - j. 03.08.2004 - DJU 30.0802004, p. 313; STJ - 5ª T – Habeas corpus 31.444 - rel. Laurita Vaz - j. 1612.2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 16 fev. 2004, p. 283. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 25 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 82959 / SP**. Relator(a): Marco Aurélio. Julgamento: 22/02/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 96577 / DF**. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 10/02/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 12 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 96618 / SP**. Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 01/06/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 98548 / SC**. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 24/11/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 15 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 98464** / SP. Relator(a): Min. Carlos Britto. Julgamento: 03/11/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 100328** / SP. Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 7/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 101078** / SP. Relator(a): Min. Ayres Britto. Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 471 de 23 de fevereiro de 2011. Crimes hediondos: progressão de regime. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 25 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 97975** / MG. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 09/02/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 15 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 698 de 24 de setembro de 2003. Crimes hediondos: admissibilidade de Progressão - analogia ao crime de tortura. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 13 out. 2003.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: SAFE, 1992.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Sessenta dias de prisão provisória. É razoável? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 718, p. 352-356, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas, SP: Bookseller, 1997. v. 4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A prisão temporária e o estupro de vulnerável: um breve estudo. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 17, n. 204, p. 15-16, nov. 2009.

Recebido em: 14/04/2011

Avaliado em: 26/05/2011

Aprovado para publicação em: 31/05/11